



Número: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 46.066,49**

Processo referência: **1647514-66.2003.8.13.0024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (AUTOR) | |
| | OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO) ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI (ADVOGADO) |
| PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (RÉU/RÉ) | |
| | ROSEANA DIAS CRUZ (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| LUIZ FLAVIO RABELO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | SAVIO NAPOLEAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (ADVOGADO) NATALIA FERREIRA PROCOPIO (ADVOGADO) BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (ADVOGADO) PAULO VALERIO LAGE CHAVES (ADVOGADO) MARCELO LUIS PINHEIRO RABELO (ADVOGADO) DANIEL MENDES BARBOSA (ADVOGADO) |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9594182404 | 01/09/2022 14:47 | 51 Edital. | Outros documentos |



COMARCA DE BELO HORIZONTE - 3ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS. Proc. nº 024.03.164.751-4. Falência de Progemon Indústria e Comércio Ltda. CNPJ nº 02.603.989/0001-53. Edital de decretação de falência com prazo de 20 (vinte) dias. O Doutor Sálvio Chaves, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da firma supra mencionada, conforme resumo que se segue: “Vistos, etc. Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda, qualificada na exordial, através de procuradores regularmente constituídos, com fundamento no artigo 1º, c/c artigo 11 do Dec. Lei 7.661/45, ajuizou o presente pedido de Falência contra a firma Progemon Indústria e Comércio Ltda, estabelecida nesta Capital na Av. Do Contorno, nº 6437, 6º andar, alegando ser credora desta pela importância de R\$46.066,49 (Quarenta e seis mil, sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), representada por duplicatas e instrumentos de protesto e notas fiscais/faturas. Antes mesmo da Citação, a requerida deu-se por citada e manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do processo até o término da negociação com a autora e posterior arquivamento do processo. Em decisão o MM Juiz declarou elidido o processo de falência, tendo em vista que equivocou-se ao entender que o pedido acima havia sido feito pelo requerente. Assim atribuindo efeito infringente à apelação interposta, revogou referida decisão e renovou o curso do presente feito. A curadora especial nomeada apresentou defesa. O Ministério Público manifestou-se afirmando não ser hipótese de sua intervenção. Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, inconformada, a requerente apelou, sendo que o acórdão cassou a sentença apelada, determinando o prosseguimento do processo. É, em síntese, o relatório. Tratam os autos, como se viu alhures, de requerimento de quebra instruído com título devidamente formalizado e protestado, de molde a tornar líquida, certa e exigível a obrigação que representa, legitimando, pois, o pedido de falência. Logo, restando caracterizada a impontualidade da firma requerida, que devidamente intimada não efetuou o depósito elisivo nem comprovou a ocorrência de qualquer relevante razão de direito que a excluísse do processo falimentar, é de se acolher o pedido inicial, decretando-se sua falência. Posto isso, fiel a estas considerações a tudo mais que dos autos consta, com base nos dispositivos legais citados, decreto a falência da firma Progemon Indústria e Comércio Ltda, a partir das 12:00 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra em 16/07/2003. Na forma do art. 99, V, ficam suspensas todas as ações e

execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores da falida oferecerem declarações e documentos justificativos de seus créditos. Intime-se a falida na pessoa de seus representantes legais - Antônio Marcos Bordoni e Nair Ramela Simões - para que apresentem, no prazo máximo de 05(cinco)dias, apresentando nessa oportunidade os livros da falida e a relação de seus credores, com os respectivos nomes e endereços e a natureza do crédito; o último balanço realizado e a relação especificada de bens, com os endereços onde estão localizados, especialmente os bens do ativo permanente. Determino que seja lacrado o estabelecimento. Nomeio como administrador judicial o Dr. Luiz Flávio Rabelo, que intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Custas ex lege. P.R.I.C. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2006. (a) Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 3 de Março de 2006. Aida Aragão Costa, Escrivã.



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos da
instrução 173/88 da CORREGEDORIA DE
JUSTIÇA, procedi a movimentação 0043.0

e 0144-6 (do siscor), correspondente à
edital expedido / Ag. Publicações

Em, 03 de 03 de 2006

Escrivão(ã): Julia